



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0057472-88.2014.815.2001)

RELATOR :Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE :Equatorial Previdência Complementar

ADVOGADO (A) :Liliane César Approbato (OAB/GO n. 26.878)

APELADO :Marcelo João Nascimento Souza

ADVOGADO :Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB n. 13.442)

PROCESSUAL CIVIL. Apelação Cível. Ação de exibição de documento. Apresentação do documento da contestação. Ausência de pretensão resistida. Honorários advocatícios indevidos. Ônus do pagamento das custas e honorários sobre a parte que deu causa a demanda. Princípio da causalidade. Reforma da sentença. Provimento.

\_ Nas ações cautelares de exibição de documento, se não houve resistência à pretensão, apresentando, espontaneamente, o bem pretendido, pela ausência de litígio, não se deve condenar a parte demandada em ônus sucumbencial, por força do princípio da sucumbência e da causalidade, ficando tal cargo para a parte que originou a demanda, ou seja, a autora.

- Provimento.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento à apelação cível, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Equatorial Previdência Complementar**, contra sentença proferida pela Juíza da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da “*Ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar*”, ajuizada por **Marcelo João Nascimento Souza**, julgou procedente o pedido, conforme sentença às fs. 67/73.

Alega que não houve resistência à pretensão do autor, tanto que apresentou o documento na fase contestatória, e pugna que os honorários sucumbenciais sejam pagos pelo apelado (fs. 75/79).

Devidamente intimado (f. 90), o apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão à f. 91.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça por entender que na hipótese, inexistente o interesse público primário, pugnou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação quanto ao mérito (fs. 96/97).

É o relatório.

\_ Voto \_ Juiz de Direito convocado Tércio Chaves de Moura (Relator)

A apelação deve ser provida.

Com efeito, não há prova, nos autos, de que houve resistência da apelante, na esfera administrativa, para entregar o documento requerido, eis que a apelada somente juntou com a Inicial, cópia da sua identidade (RG) e cópia do seu contracheque, inexistindo qualquer documento que indique ter solicitado administrativamente o contrato firmado entre as partes.

A respeito, a segunda Seção do STJ analisou as especificidades das ações cautelares de exibição de documento, sob o rito do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.349.453/MS, e concluiu que é necessário o prévio requerimento administrativo, considerando, inclusive, recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral (RE 631.240 – MG). Confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CURSO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C, firma-se a seguinte tese: A propositura da ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de

instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.<sup>1</sup>

Ademais, infere-se que o aludido contrato foi apresentado, no prazo da contestação, logo após a citação da apelada, conforme se vê às fs. 38/47.

Portanto, sem resistência, não há que se falar em litígio, e, por consequência, em vencedor e vencido, de modo que, quem deu causa a demanda é o responsável pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, como bem entendeu a magistrada *a quo*, em observância ao princípio da causalidade, segundo o qual o ônus deve ser suportado por aquele deu causa a instauração da demanda.

Registre-se que apesar da pretensão autoral ter sido atingida, restou incontroverso o fato de que não houve resistência por parte da apelante e, por tal motivo, não pode suportar com o ônus da sucumbência.

Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. **Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à pretensão. No caso, o tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida.** Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Não é possível reverter a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de pedido resistido, sem reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> (STJ, REsp 1349453/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, segunda seção, DJe 2.2.2015)

<sup>2</sup> (STJ – AgInt no REsp 1585865/SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 016/0043496-6, Ministra Maria Isabel Gallotti (1145), Órgão Julgador T4 – Quarta Turma, Data do julgamento 04/08/2016, Data da Publicação/Fonte DJe 10/08/2016).

Em casos semelhantes, também já decidiu este Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO NO TRANSCURSO PROCESSUAL. VERBA SUCUMBENCIAL A CARGO DA PARTE DEMANDANTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO DESPROVIDO. - Não se deve cobrar que a parte autora prove, já no ajuizamento da ação, a negativa do banco em apresentar-lhe o contrato, não lhe sendo exigível a comprovação de pedido administrativo prévio. A simples afirmação de que a recusa existe é suficiente para caracterizar a pretensão resistida. Todavia, são indevidos custas e honorários advocatícios quando a parte promovida apresenta o documento pretendido durante o transcurso processual.<sup>3</sup>

Destarte, depreende-se que a sentença do primeiro grau deve ser reformada nesse ponto.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, para condenar o apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto no art. 98, § 3<sup>o</sup>, do Código de Processo Civil.

É o voto.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Tércio Chaves de Moura  
Juiz de Direito convocado  
Relator



<sup>3</sup> (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013138320158150581, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 10-04-2018

<sup>4</sup> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.